



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298096

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1002078-39.2024.8.26.0153**

Relator(a): PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cívelº:	1002078-39.2024.8.26.0153
Apelante (s):	Aparecida Donizeti de Brito
Apelado (s):	Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnapi
Comarca:	Cravinhos - 1ª Vara
1ª Instância:	1002078-39.2024.8.26.0153
Juiz:	Luana Ivette Oddone Chahim Zuliani
Voto nº:	43728

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Aparecida Donizeti de Brito contra a decisão de fls. 119/122, que na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais movida em face do SINDNAPI-fs - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ao compulsar os autos, verifico que o recurso não pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser conhecido, por manifesta violação ao princípio da dialeticidade.

A análise das razões recursais revela absoluta dissociação entre os fundamentos da sentença e os argumentos apresentados no recurso. Enquanto a sentença extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual, consistente na falta de regularização da representação processual mediante apresentação de procuração com firma reconhecida, o recurso aborda questões completamente estranhas ao objeto da demanda original.

Na apelação, a parte recorrente alega ter celebrado contrato de empréstimo com a instituição financeira requerida, com juros exorbitantes acima da média de mercado, causando endividamento desproporcional e desequilíbrio contratual. Defende a necessidade de ajuizar ação revisional para cada contrato bancário e sustenta ser desnecessário o esgotamento da via administrativa para obter prestação jurisdicional.

Ocorre que, conforme bem destacado pela parte apelada em suas contrarrazões, o objeto da ação original era completamente diverso. Tratava-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual a autora alegava nunca ter se filiado ao Sindicato dos Aposentados e que o desconto em seu benefício, relativo à taxa associativa, seria indevido. O SINDNAPI-fs não é uma instituição financeira, não realiza operações de crédito nem intermedeia empréstimos, sendo as alegações sobre práticas bancárias e financeiras totalmente alheias à natureza das funções e atribuições do Sindicato.

O princípio da dialeticidade, que encontra fundamento nos artigos 932, III, e 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, exige que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso demonstre os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte recorrente almeja a reforma da decisão. Pressupõe, assim, que o recurso dialogue com a decisão impugnada, enfrentando seus fundamentos e demonstrando sua inadequação.

No caso em tela, esse diálogo é inexistente. O recurso sequer menciona a questão que efetivamente motivou a extinção do processo — a não apresentação de procuração com firma reconhecida, conforme determinado pelo juízo — limitando-se a trazer argumentos completamente desconectados da realidade dos autos.

A significativa divergência entre o objeto da ação original e os argumentos do recurso não apenas viola o princípio da dialeticidade, como também reforça os indícios de advocacia predatória que justificaram a decisão de primeiro grau.

A advocacia predatória, caracterizada pelo ajuizamento em massa de ações com petições padronizadas e sem atenção às particularidades de cada caso, tem sido objeto de crescente preocupação do Poder Judiciário. O Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, por meio do Comunicado CG nº 02/2017, identificou o uso abusivo do Poder Judiciário em determinados tipos de ações, incluindo as de declaração de inexistência de débito.

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau, identificando indícios de litigância predatória, determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, mediante a apresentação de procuração com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firma reconhecida. A determinação foi clara ao estabelecer que o não cumprimento acarretaria a extinção do processo.

A parte autora, no entanto, manteve-se inerte, não apresentando a procuração com firma reconhecida nem comparecendo em cartório para ratificar os poderes outorgados, mesmo após ser intimada por duas vezes. Essa conduta processual, por si só, já seria suficiente para justificar a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

A exigência de procuração com firma reconhecida, no contexto de indícios de litigância predatória, constitui providência simples, de baixo custo e fácil cumprimento, que não caracteriza óbice insuperável ao acesso à justiça. A procuração é o instrumento que legitima a atuação do advogado em nome da parte, sendo essencial para a formação da relação processual. Sem a devida comprovação de que a parte efetivamente outorgou poderes ao advogado, não há como verificar se a ação traduz a real vontade do suposto representado.

No contexto da advocacia predatória, em que há indícios de que ações são ajuizadas sem o efetivo conhecimento ou consentimento dos respectivos autores, a exigência de procuração com firma reconhecida representa garantia mínima de que a parte tem ciência e concordância com a atuação do advogado.

A legitimidade dessa exigência encontra amparo no Comunicado CG nº 424/2024, que aprovou enunciados para balizar a atuação jurisdicional em casos de litigância predatória. O Enunciado 5 prevê



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente a possibilidade de determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida, quando constatados indícios de litigância predatória.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a legitimidade da exigência de procuração com firma reconhecida em casos semelhantes, como medida de cautela para coibir o uso abusivo do Poder Judiciário. A Recomendação nº 127/2022 do Conselho Nacional de Justiça também orienta os tribunais a regulamentarem práticas para o combate à litigância predatória, reforçando a necessidade de medidas preventivas, desde que proporcionais e fundamentadas.

A inadequação das razões recursais, que sequer mencionam a questão da procuração e apresentam argumentos completamente desconectados do objeto da ação original, reforça ainda mais os indícios de padronização inadequada de peças processuais e de advocacia predatória.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

P. e Int.

São Paulo, 27 de março de 2025

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator